SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1011144-80.2015.8.26.0566

Classe - Assunto **Procedimento Comum - Auxílio-Acidente (Art. 86)**

Requerente: Maria Lucia Ferreira

Requerido: Inss - Instituto Nacional do Seguro Social

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Daniel Felipe Scherer Borborema

Trata-se de ação ordinária proposta pela autora Maria Lucia Ferreira contra o réu Instituto Nacional do Seguro Social – INSS. Conforme se aduz da petição inicial de fls. 01/09, a autora requereu a antecipação da tutela, com a imediata e urgente implantação antecipação do benefício de aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, a reimplantação do auxílio doença. Quanto aos fatos, alegou ser portadora de lesões no ombro: tendinite (CID m 10.75), que, segundo ela, a incapacita para o trabalho e suas atividades habituais. Com a inicial vieram os documentos de folhas 19/41.

A tutela antecipada foi indeferida (fls. 42).

Citado, o réu apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido (fls.48/55).

Processo saneado (fls. 69/70).

Aportou aos autos laudo pericial (fls. 120/125).

Encerrada a instrução (fls. 136), as partes foram instadas a manifestar-se, silenciando (fls. 145).

É o relatório. Decido.

Julgo o pedido na forma do art. 355, I do CPC-15, uma vez que não há necessidade de produção de outras provas, sendo suficiente a prova pericial já produzida.

Trata-se de ação acidentária pela qual a parte autora pretende a concessão de

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 4ª VARA CÍVEL RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

benefício previdenciário em decorrência de sequelas resultantes de LER/DORT pela prática de movimentos repetitivos, após a realização de cirurgia no ombro.

Há prova nos autos de que a parte autora sempre trabalhou com serviços domésticos e de limpeza, e em decorrência de sua função, como constatado pelo perito às fls. 120/125, adquiriu moléstia que, embora não gere incapacidade total, acarretou a incapacidade parcial e permanente para a atividade laborativa, afirmado ainda o nexo causal.

Faz jus a autora, portanto, auxílio acidente.

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente a ação para condenar o INSS a:

(a) conceder o auxílio acidente de 50% sobre o salário de benefício, devido a partir de 26.09.2015 (dia subsequente ao da cessão do benefício NB 6069668417), inclusive abono anual;

(b) pagar os valores em atraso, com atualização monetária desde cada vencimento e juros moratórios desde a citação sobre as parcelas vencidas até a citação, e desde cada vencimento em relação às vencidas após a citação.

Condeno o réu em honorários de 10% sobre o valor atualizado das parcelas vencidas até a prolação desta sentença.

Os juros corresponderão aos aplicáveis às cadernetas de poupança, nos termos da Lei nº 11.960/09, e a atualização monetária observará a Tabela do TJSP para Débitos da Fazenda Pública – MODULADA.

Presentes os requisitos do art. 300 do CPC, concedo a tutela antecipada em sentença para determinar à ré que re-implemente em favor da autora, imediatamente, independentemente da interposição de recurso – que não terá efeito suspensivo no ponto – o benefício do auxílio-acidente de 50% sobre o salário de benefício, a ser calculado a partir de 26.09.2015 (dia subsequente ao da cessão do benefício NB 6069668417). Oficie-se com urgência.

P.I.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 4ª VARA CÍVEL

RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760 Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

São Carlos, 10 de março de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA